



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

INDICAÇÃO Nº. 08/2019.

Vereadora Isabel Cristina Brilhante Ballejo

Exmo. Senhor Presidente:

A Vereadora signatária, no uso das atribuições que lhe confere o §1º do artigo 6º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Balneário Pinhal, **INDICA** à Chefe do Poder Executivo Municipal que seja encaminhado ao Poder Legislativo Projeto de lei que seja criado a “GUARDA MUNICIPAL, de Balneário Pinhal, RS”, nos termos da minuta anexa.

JUSTIFICATIVA

Em virtude de acontecimentos, ocorridos na cidade de Balneário Pinhal percebemos que a segurança do município tem deixado muito a desejar. No entanto, tais problemas são evitáveis, mediante a aprovação desta indicação que visa a CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL.

Projeto ousado e inovador que vem atender aos anseios da sociedade de Balneário Pinhal, tendo como foco a prevenção, educação, integração interna e apoio aos segmentos da segurança pública.

Visto que nossos comerciantes estão apreensivos, muitos querendo abandonar o ramo, outros mesmo querendo ir embora de nosso município, em vista de grande falta de segurança pessoal e com seus estabelecimentos.

Realmente percebe-se que exaustivos trabalhos foram realizados a fim de chegar a este projeto, o qual visa “contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

O Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça, em junho de 2000, implantou o Plano Nacional de Segurança Pública, com objetivo de aperfeiçoar o sistema de segurança pública brasileiro, vindo a assegurar um dos direitos fundamentais do cidadão: o direito à segurança, por meio de propostas que integram políticas sociais e ações comunitárias, de forma a reprimir e prevenir o crime e reduzir a impunidade, aumentando a segurança e a tranquilidade do cidadão brasileiro.

Ciente de que não existem soluções milagrosas para enfrentar a violência, a intenção deste Plano foi a de aglutinar esforços nas áreas de segurança pública que pudessem propiciar melhorias imediatas na segurança do cidadão, tanto quanto o fomento de iniciativas de intervenção nas múltiplas e complexas causas que estão ligadas ao fenômeno da criminalidade. Contudo, para se alcançar esta meta e torna-la possível há que se conseguir o estreitamento da cooperação com Estados, Municípios, demais Poderes e sociedade civil organizada, de forma firme e permanente.

Esperamos que o Poder Executivo Municipal seguindo estas diretrizes, procure através deste projeto chamar para si, a sua parcela de responsabilidade, “como um novo ator na área de segurança pública, principalmente, em ações de prevenção da violência e criminalidade”, criando assim a Guarda Municipal de Balneário Pinhal, cumprindo com isso a Ação nº 56 do Plano Nacional de Segurança Pública, vejamos:

Ação 56 – Guardas Municipais – “Apoiar e incentivar a criação de Guardas Municipais desmilitarizadas e desvinculadas da força policial, estabelecendo atribuições nas atividades de segurança pública e adequada capacitação, inclusive para a área de trânsito.”

Ao analisar a justificativa do projeto de lei, que vem a ser “o espírito da lei”, percebemos que todos os cuidados foram tomados, a fim de evitar falhas, inclusive devemos ressaltar que a denominação da Secretaria, foi a mais acertada possível, uma vez que “Defesa Social”, significada na acepção da palavra, a concepção de justiça criminal, como ação social de proteção e prevenção, caracterizando-se pela aceitação da mutação de acordo com a evolução da sociedade. O Direito Penal é, então, parte da polícia social; o crime está na sociedade, o homem apenas o revela! A eficácia do Direito Penal e da polícia em geral no controle da criminalidade é apenas de relativa importância. A prevenção prevalece sobre a repressão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

A criminalidade não se resolve no contexto restrito do Direito Penal, mas sim num programa de ampla defesa social, isto é, numa política social que envolva o punir (quando útil e justo) e o tratamento ressocializante do criminoso e do foco social de onde emerge.

Um sistema de Defesa Social abrange segurança pública, proteção escolar, defesa civil, fiscalização de trânsito e polícia ambiental, entre outras ações do poder público, deste modo, Balneário Pinhal com os olhos voltados para o futuro, está buscando preencher estas lacunas, justamente dando ênfase na defesa social do cidadão Pinhalense.

Analisando o projeto propriamente dito, uma vez que sendo aprovado, este é que entrará em vigor e não a sua justificativa, podemos cumprimentar a Prefeita de Balneário Pinhal, pela aprovação do mesmo.

A criação de um serviço desta natureza na Secretaria Municipal da Defesa Social, inicialmente pode causar estranheza, uma vez que no Brasil pós-ditadura, esta palavra esteve muito associada às atividades do Estado de prender e buscar informação das mais diversas maneiras. Sem entrar no mérito, ressalto que, do modo ao qual se apresenta na estrutura do projeto, tendo ainda os mecanismos necessários de controle interno (corregedoria) e controle externo (ouvidoria), estando ainda, subordinado diretamente ao Chefe de Gabinete da Secretaria, e tendo as suas atividades devidamente delimitadas, certamente, estamos diante de um excepcional projeto inovador e necessário.

“O porte de arma só será permitido, em serviço, nos limites do Município, aos servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal, com a prévia e competente autorização, conforme determina a legislação específica.”

Faço esta observação, pois, em muitas cidades onde os Guardas Municipais efetivamente desenvolvem suas atribuições normais, os mesmos acabam muitas vezes sendo alvo de represálias, o fato de estarem armados fora de serviço é fator fundamental para a sua própria segurança e de seus familiares.

Justifico esta indicação partindo da premissa que a Guarda Municipal é uma área muito ampla, não trata apenas de um aspecto político partidário, abrange o todo, atingindo diretamente no seio da sociedade, deste modo, não podemos nomear políticos para exercer este cargo de comando,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

mas sim, profissionais qualificados, capacitados e comprometidos com o bem público.

Assim, termino minhas observações, respeitando e cumprimentando a todos, pois qual tem tudo para dar certo, trazendo para a população pinhalense mais prevenção e diminuição da violência e da criminalidade; além da promoção da mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Balneário Pinhal, 20 de março de 2019.

Vereadora Isabel Ballejo
Bancada PTB



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

MINUTA DE PROJETO DE LEI N° XX/2018.

“Dispõe sobre a Criação da Guarda Municipal de Balneário Pinhal, e dá outras providencias.”

Art. 1º Fica criada a Guarda Municipal de Balneário Pinhal, RS, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município cuja competência e atribuições serão definidas na presente lei.

Art. 2º A Guarda Municipal será um órgão civil municipal auxiliar de segurança pública que atuará de forma preventiva em espaços públicos ou em eventos de interesse público, e deverá atuar em colaboração com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo e combate a criminalidade, como as policiais estaduais e federais.

Art. 3º A Guarda Municipal exercerá suas atividades em toda a extensão do território do Município, cumprindo as leis e assegurando o exercício dos poderes constituídos no âmbito de suas competências, e trabalhará preferencialmente com uso de armamento não letal.

Art. 4º São atribuições da Guarda Municipal:

- I. Realizar policiamento comunitário preventivo e permanente dos espaços públicos, orientando para a solução de problemas, interagindo com as polícias estaduais e federais no município, agindo junto à comunidade e promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- II. Prevenir e inibir atos delituosos que atentem contra as pessoas, os bens, e os serviços e instalações municipais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

III. Proteger os patrimônios coletivos, em especial os ecológicos, culturais, arquitetônicos e ambientais do Município, inclusive adotando medidas educativas;

IV. Apoiar a Administração Municipal no exercício do poder de polícia administrativa;

V. Fazer cessar as atividades que violarem as normas relativas a saúde, a defesa civil, ao sossego público, a higiene, a segurança e outras de interesse da coletividade;

VI. Prestar segurança a eventos e solenidades promovidas pela Prefeitura ou que tenha interesse público.

Art. 5º A Guarda Municipal está integrada no Gabinete do Prefeito, e na Secretaria de Relações Institucionais.

Parágrafo único. Pela sua própria natureza e finalidade, a Guarda Municipal será órgão civil municipal uniformizada auxiliar de segurança pública.

Art. 6º Ficam criadas no cargo de Guarda Municipal duas categorias funcionais: o Guarda Municipal Patrimonial e o Guarda Municipal Ostensivo.

§ 1º O Guarda Municipal Ostensivo atuará de forma preventiva e ostensiva em espaços públicos ou em eventos de interesse público, na fiscalização do cumprimento da legislação e deverá trabalhar em colaboração com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo e combate à criminalidade.

§ 2º Para compor a categoria da Guarda Municipal Ostensivo com suas novas atribuições e requisitos, serão exigidos:

- a) Cumprir matriz curricular prevista na Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça;
- b) Possuir Ensino Médio Completo;
- c) Apresentar ótimo estado de saúde e gozo, comprovado através de avaliação;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

- d) Apresentar boa capacitação física e habilidade que o Cargo exige;
- e) Apresentar atestado de Boa Conduta e de Bons Antecedentes.

§ 3º O Guarda Municipal Ostensivo receberá 20% (vinte por cento) a título de adicional de risco de vida sob o salário da categoria.

Art. 8º O adicional de Risco de Vida será incorporado aos proventos na aposentadoria.

Art. 9º O Adicional de Risco de Vida é devido ao Guarda Municipal desde que em efetivo exercício das atribuições do cargo e da categoria a que estiver enquadrado nos termos da legislação vigente.

Art. 10º Para enquadramento na função de Guarda Municipal Ostensivo o servidor deverá apresentar certificado de conclusão do Curso de Capacitação para Guardas Municipais, ministrado pelo Município ou por instituição devidamente capacitada pelo SENASP – Ministério da Justiça.

Art. 11º O servidor ocupante do Cargo de Guarda Municipal categoria Guarda Municipal Ostensivo que for objeto de denúncia pela prática de crime, recebida pela autoridade judicial, será imediatamente afastado da categoria ostensiva, devendo aguardar julgamento na categoria patrimonial.

Art. 12º Nos termos do disposto no Estatuto do Desarmamento, será criada a Ouvidoria da Guarda Municipal, como Órgão Permanente, Autônomo e Independente, com competência para fiscalizar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal.

Art. 13º Fica criada a Corregedoria da Guarda Municipal, própria para apurar, investigar e aplicar punição aos servidores do Quadro da Guarda Municipal, estando subordinada a Superintendência a qual se encontra hierarquicamente vinculada a Guarda Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

Art. 14º A carga horária normal de Trabalho do Guarda Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo admitido o regime de plantão de 12 por 36 horas.

Art. 15º A estrutura da Guarda Municipal será composta de estrutura hierárquica específica, conforme plano de carreira a ser desenvolvido pelo Poder Executivo.

Art. 16º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder os Remanejamentos Orçamentários necessários para dar cumprimento à presente Lei.

Art. 17º Esta lei será regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 18º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.